

**TC 027.085/2016-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Presidente Vargas/MA

**Responsáveis:** Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68)

**Procuradores:** não há.

**Interessados em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE), instaurada contra o Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela edilidade face à omissão no dever de prestar contas da execução do Termo de Compromisso TC/PAC 580/2011 (Siafi 669890), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA.

## HISTÓRICO

2. O referido instrumento tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário da municipalidade, mediante a implantação de 300 módulos sanitários domiciliares, conforme se verifica no plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 5-7), via recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00, tendo sido efetivamente repassados pela Funasa apenas R\$ 250.000,00, através da ordem bancária 2012OB802064, de 5/4/2012 (peça 1, p. 54).

3. A vigência do instrumento estendeu-se de 21/12/2011 a 21/12/2014, com prazo final para a apresentação da prestação de contas esgotado em 19/2/2015.

4. A motivação para a instauração do presente processo de TCE foi materializada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à edilidade em face da omissão no dever de prestar contas da execução do TC/PAC 580/2011, de início parcialmente, se tornando final dada a suspensão de mais transferências à municipalidade no que toca ao instrumento.

5. Tais informações estão consignadas em documentação dos setores técnicos da Funasa, vale dizer, no relatório de visita técnica, no parecer técnico final, assim como no Parecer Financeiro 41/2016 (peça 2, p. 46-51), nos quais se constata que não foi executada qualquer obra ou serviço com os recursos federais transferidos.

6. A responsabilização pelo ocorrido coube exclusivamente ao ex-prefeito arrolado, pois a administração subsequente impetrou, contra o mesmo, representação civil e criminal, a 29/9/2016, e ação de improbidade administrativa com ressarcimento ao erário, a 29/2/2016, em decorrência da não prestação de contas do TC/PAC 580/2011, bem como pela inexistência, nos arquivos da prefeitura, de qualquer documentação atinente ao instrumento (peça 2, p. 21-34).

7. Da análise das peças contidas nos autos, verifica-se que o agente responsabilizado teve oportunidade de defesa, haja vista o contido em notificações, com avisos de recebimento, a ele expedidas (peça 1, p. 88-89, e peça 2, p. 15-16), sem qualquer manifestação da sua parte e sem ocorrer a regularização das contas ou o recolhimento do débito, persistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE.

8. No Relatório de TCE 9/2016 (peça 2, p. 66-69), no qual os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro

Sobrinho, ex-prefeito municipal à época da ocorrência, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais a ele confiados, via instrumento firmado com a Funasa. Apurou-se como prejuízo o valor de R\$ 250.000,00, atualizado monetariamente a partir de 5/4/2012.

9. O Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno 909/2016 (peça 2, p. 91-93) anuiu com o relatório do tomador de contas. Posto isso, quantificado o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior do controle interno, recebendo ao fim o devido pronunciamento ministerial (peça 2, p. 96).

10. Na fase externa da TCE, esta recebeu instrução inicial na Secex-CE (peça 4), que, em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhou proposta de citação do agente responsável.

11. A citação foi realizada mediante emissão do ofício da Secex-CE 1937/2017 (peça 6), do qual o ex-prefeito teve ciência, consoante ciência de comunicação (peça 8), permanecendo silente nos autos.

### EXAME TÉCNICO

12. A omissão relativamente à prestação de contas da primeira parcela dos recursos transferidos pela Funasa, destinados a melhorias no saneamento básico da população da municipalidade, foi total, o que levou à suspensão da transferência da segunda parcela acordada no termo de compromisso.

13. Os setores técnicos da Funasa constataram a total inexecução de qualquer obra ou serviço com esses recursos. A municipalidade isentou-se de qualquer responsabilização ou inadimplência mediante os instrumentos legais adequados.

14. Objeto de notificações, o ex-prefeito arrolado permaneceu silente. Na administração municipal não há qualquer registro documental relativamente à execução dos serviços, não constando inclusive qualquer menção a contratações ou empresas envolvidas na obra.

15. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

16. Nesse contexto, mostrou-se correta a quantificação do débito e a qualificação do responsável, efetuadas na fase interna desta TCE. Restando salientar que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão ou entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos (item 8, alínea “c” do Acórdão 18/2002-TCU-Plenário).

17. Cabe destacar, ainda, que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister.

18. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

19. Em observância à disciplina do item 9.5 do Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, assim como do Memorando-Circular 43/2017-Segecex, constata-se que o processo se encontra apto para a realização de citação, desta vez acoplada de audiência, do responsável.

20. Vale frisar em função do supedâneo normativo acima referido que a citação será pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas, e que a audiência será pelo descumprimento do prazo originalmente fixado pela Funasa para a prestação de contas.

21. O descumprimento do prazo originalmente fixado pela Funasa para prestação de contas, por sua vez, não ensejaria, por si só, dano sobre o erário. O não saneamento dessa irregularidade perante o TCU em vista do não acolhimento de razões de justificativa e alegações de defesa porventura apresentadas pelo responsável, ou de sua revelia, permitirá o seguro julgamento da Corte pela irregularidade das contas com a aplicação ou da multa fundamentada no art. 57 ou da estatuída no art. 58 da Lei 8.443/1992.

## ENCAMINHAMENTO

22. Posto isso, levando os autos às devidas considerações, se propõe o que segue.

**I – Realizar a citação e a audiência do responsável**, Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito municipal de Presidente Vargas/MA, na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, e 12, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 157, 201, § 1º, e 202, incisos I, II e III, do RI-TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, apresente alegações de defesa e razões de justificativa, na forma especificada abaixo.

**I.1 – Alegações de defesa** para a irregularidade detalhada a seguir ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) o débito abaixo indicado, atualizado monetariamente a partir da data de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quaisquer quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

**I.1.1 – Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Funasa ao Município de Presidente Vargas/MA por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 580/2011 (Siafi 669890), firmado entre a Funasa e a municipalidade em apreço.

**I.1.2 – Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 19/2/2015.

**I.1.3 – Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

### I.1.4 – Débito

Data	Valor (R\$)
5/4/2012	250.000,00

**I.2 – Razões de justificativa** quanto à irregularidade detalhada a seguir.

**I.2.1 – Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

**I.2.2 – Conduta:** descumprir prazo originalmente fixado ao encaminhamento da prestação de contas dos recursos repassados pela Funasa ao Município de Presidente Vargas/MA por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 580/2011 (Siafi 669890), prazo cuja expiração se deu em 19/2/2015.

**I.2.3 – Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

**II – Informar ao responsável**, no ofício de citação e audiência, que segue.

**II.1 – A demonstração da correta aplicação dos recursos públicos** sob exame na TCE nessa fase processual deverá observar o entendimento consignado no voto condutor do Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara, *in verbis*: “De todo modo, deve-se anotar que a tomada de contas especial se constitui em procedimento revestido de características que devem ser detalhadamente observadas, mostrando-se insuficiente, nesse diapasão, a simples remessa de documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária, já que, na TCE, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular aplicação desses recursos (v.g. Acórdãos 198/2007 e 978/2008, ambos da 2ª Câmara)”.

**II.2 – A rejeição das alegações de defesa apresentadas** para a irregularidade “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas”, objeto da citação, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), a condenação em débito atinente ao dano ao erário apurado (art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992), e a aplicação de multa (art. 57 da Lei 8.443/1992), prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas (art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992), sem prejuízo das demais medidas e sanções previstas na legislação, e do encaminhamento à Justiça Eleitoral da lista de pessoas físicas que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo TCU nos últimos 8 anos que antecedem cada eleição, para a adoção de providências de sua alçada (art. 11, § 5º, da Lei 9.504/1997; e art. 1º, alínea “g”, da Lei Complementar 135/2010).

**II.3 – A rejeição das razões de justificativa apresentadas** para a irregularidade “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”, objeto da audiência, poderá ensejar: o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992, no caso de comprovação de ocorrência de prejuízo ao erário; ou a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992, no caso da não ocorrência de dano sobre o erário e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

**II.4 – A ausência de manifestação em resposta à citação e à audiência** configura o instituto da revelia no âmbito do TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do RI-TCU, permitindo o prosseguimento do processo com todos os seus efeitos. Importante registrar o entendimento do TCU sobre a questão, consignado no Boletim de Jurisprudência 170/2017, *in verbis*: “A falta de apresentação de alegações de defesa pelo responsável tem duplo efeito: torna-o revel e gera presunção relativa de veracidade das alegações de fato consignadas na instrução (art. 344 da Lei 13.105/2015 - CPC). Escapam dessa presunção apenas as situações descritas no art. 345 da referida lei, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos”.

**III – Encaminhar cópia desta instrução ao responsável**, com vistas a subsidiar a produção dos seus elementos de defesa.

Secex-CE, 7 de novembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
EMMANUEL N. S. VASCONCELOS  
Aufc/433.2